

Abordagem à Necessidade de Manter a Constituição Actual da Assembleia Legislativa de Macau

LENG Tiexun*

No Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Chui Sai On, refere que será trabalho relevante da acção governativa em 2012 proceder-se à alteração da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, prevista no Anexo I da *Lei Básica de Macau* e à da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, prevista no Anexo II da *Lei Básica de Macau*. Ao saber-se disto, começou na sociedade uma vasta discussão sobre o desenvolvimento constitucional de Macau, tendo um significado positivo para o Governo da Região Administrativa Especial de Macau recolher opiniões de todas as áreas sociais e iniciar o desenvolvimento constitucional. A discussão em relação ao desenvolvimento constitucional de Macau deve centrar-se na estrutura da Lei Básica de Macau, não podendo desviar-se dos princípios fundamentais e respectiva direcção previstos na Lei Básica de Macau. Nesta vasta discussão sobre o desenvolvimento constitucional de Macau, surgiu uma opinião, segundo a qual se devia utilizar como referência a prática de Hong Kong, devendo os deputados da Assembleia Legislativa ser eleitos por sufrágio universal, isto é, um homem, um voto, ou seja, por sufrágio directo. Este ponto de vista segue simplesmente as disposições da *Lei Básica de Hong Kong* sobre o desenvolvimento constitucional, sem ter em conta o conteúdo das disposições da Lei Básica de Macau sobre o desenvolvimento constitucional e a realidade de Macau. O processo de formação do sistema político de Macau é diferente do de Hong Kong; por isso, o seu desenvolvimento constitucional também não pode seguir cegamente a prática de Hong Kong, mas deve seguir o curso determinado pela Lei Básica de Macau, no sentido de se formar gradualmente um caminho de desenvolvimento constitucional correspondente à sua própria realidade. Continuar a manter o modelo da estrutura da Assembleia Legislativa formada por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados é um princípio que se deve observar nesta altura na discussão sobre a alteração da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa.

I. Continuar a manter a constituição actual da Assembleia Legislativa é exigência do princípio da Lei Básica de Macau

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau está explicitamente prevista no parágrafo 3 do artigo 68º do Capítulo IV da Lei Básica de Macau, além de se encontrar disposta sistemática e completamente no Anexo II da Lei Básica de Macau. Estas disposições constituem uma unidade orgânica interligada e interdependente.

* Investigador com a categoria de professor associado do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

Para compreender a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa de Macau, não podemos ler apenas as disposições no Anexo II da Lei Básica de Macau, mas devemos ligar as disposições do texto da Lei Básica de Macau com as do Anexo II da Lei Básica de Macau e nunca lê-las separadamente.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Macau, “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”. Esta disposição significa claramente que na Região Administrativa Especial de Macau, nem todos os deputados da Assembleia Legislativa são eleitos, mas apenas a maioria dos seus membros é eleita, o que constitui um princípio geral da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa. Para demonstrar este princípio geral, ao determinar as competências do Chefe do Executivo, o artigo 50º da Lei Básica de Macau confere ao Chefe do Executivo o poder de nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa, o que significa que esta disposição é complementar deste princípio geral do parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Macau, ao dizer que “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”. Durante a nossa discussão sobre a alteração da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, se compreendermos, combinando completa e organicamente, o princípio geral previsto no parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Macau, com a disposição complementar prevista no artigo 50º da Lei Básica de Macau, na qual compete ao Chefe do Executivo o poder de nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa, e as disposições previstas no Anexo II da Lei Básica de Macau, vemos que não há lugar à opinião de seguir simplesmente as disposições da Lei Básica de Hong Kong e, por conseguinte, à opinião de adoptar a eleição por sufrágio universal na Assembleia Legislativa. De facto, a opinião de adoptar o sufrágio universal na Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, diz respeito à questão da alteração da Lei Básica de Macau e não apenas à questão da alteração da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa prevista no Anexo II da Lei Básica de Macau.

Na verdade, a decisão sobre a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa prevista no Anexo II da Lei Básica de Macau, observa e reflecte completamente o princípio e o espírito previstos no parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Macau, mostrando ao mesmo tempo o conteúdo de competir ao Chefe do Executivo o poder de nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa, previsto no artigo 50º da Lei Básica de Macau. A constituição dos deputados tanto da primeira Assembleia Legislativa, como da segunda, da terceira e das posteriores Assembleias Legislativas inclui deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados, dos quais, os deputados eleitos por sufrágio directo e os deputados eleitos por sufrágio indirecto são membros eleitos, que ocupam a maioria do número total dos deputados da Assembleia Legislativa. Além destes deputados, há uma parte de deputados nomeados. A quantidade de deputados escolhidos por estas três formas é diferente. Em comparação com a primeira Assembleia Legislativa, o número de deputados eleitos por sufrágio directo na segunda e na terceira Assembleia Legislativa mostra uma tendência de aumento gradual. O número de deputados eleitos por sufrágio indirecto na segunda Assembleia Legislativa aumentou um pouco em comparação com o número da primeira Assembleia Legislativa. Porém, seja como for, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa segue sempre o princípio geral: “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”. Além dos deputados eleitos, existe sempre uma parte de deputados nomeados. Os deputados nomeados não vão desaparecer devido ao aumento dos deputados eleitos, mas apenas a sua proporção em relação ao total dos deputados na Assembleia Legislativa diminui. Assim, a existência de deputados nomeados é a melhor interpretação do princípio “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”. Mesmo que seja necessário aumentar adequadamente a quantidade de deputados

eleitos por sufrágio directo devido à necessidade do desenvolvimento sócio-económico e do desenvolvimento da política democrática de Macau deve, de qualquer forma, manter-se um número adequado de deputados nomeados, no sentido de reflectir plenamente o princípio geral “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”; caso contrário, sem deputados nomeados, não existirá o princípio geral “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”.

Ao compreendermos o conteúdo do parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Macau, devemos ter em conta não seguir simplesmente as disposições do artigo 68º da Lei Básica de Hong Kong. As disposições relativas à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa das duas Leis Básicas de Hong Kong e de Macau são diferentes. O parágrafo 1 do artigo 68º da Lei Básica de Hong Kong dispõe que “a Assembleia Legislativa de Hong Kong deve ser constituída por eleição.” O parágrafo 2 dispõe: “a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa deve ser especificada em função da situação real da Região Administrativa Especial de Hong Kong e em conformidade com o princípio do progresso gradual e ordenado. O objectivo final é a eleição de todos os membros da Assembleia Legislativa por sufrágio universal.” Esta disposição mostra que na Região Administrativa Especial de Hong Kong, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa deve observar os dois princípios seguintes: 1º. em função da situação real da Região Administrativa Especial de Hong Kong; 2º. com o princípio do progresso gradual e ordenado. Por isso, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Hong Kong absorveu alguns sistemas bem sucedidos do passado; por exemplo, a metodologia da eleição de grupos funcionais e o sistema eleitoral misto de sufrágio directo e de sufrágio indirecto, entre outros. Além disso, tem reduzido gradualmente o número de deputados eleitos por sufrágio indirecto e aumentado o número de deputados eleitos por sufrágio directo.¹ Mais, o parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Hong Kong dispõe ainda que o objectivo final seja a eleição de todos os membros da Assembleia Legislativa por sufrágio universal, o que significa que, em Hong Kong a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa vai alcançar o objectivo de todos os membros serem eleitos por sufrágio universal sob o princípio do progresso gradual e ordenado e em conformidade com a situação real da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

Sendo diferente do artigo 68º da Lei Básica de Hong Kong, que dispõe não apenas o princípio da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, mas também sobre o objectivo final da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a Lei Básica de Macau só dispõe, nos termos do parágrafo 2 do artigo 68º da Lei Básica de Macau, por meio desta frase: “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”. Não há, pois, mais qualquer outra explicação, sobretudo não há uma expressão como esta: “o objectivo final é a eleição de todos os membros da Assembleia Legislativa por sufrágio universal”, como diz a Lei Básica de Hong Kong. É sabido que a Lei Básica de Macau foi formulada depois da Lei Básica de Hong Kong. As duas Leis Básicas de Hong Kong e de Macau são praticamente iguais no que respeito à estrutura fundamental e à política principal da formulação; assim a maioria do conteúdo da Lei Básica de Macau usou as disposições da Lei Básica de Hong Kong como referência, fazendo com que, ao ler as duas Leis Básicas de Hong Kong e de Macau, tivéssemos uma sensação de que já as tínhamos conhecido antes. No entanto, a Lei Básica de Macau é considerada uma lei básica com características sociais e culturais de Macau, que conta com características e individualidade próprias de Macau, reflectindo plenamente a política “Um País, Dois Sistemas”, correspondendo à realidade de Macau e mostrando completamente a vontade do povo de Macau. A propósito das características individuais de Macau reflectidas na Lei Básica de Macau, há estudiosos que a resumiram como características de um sério realismo, de ciência rigorosa, de alto grau de abertura,

de inclusão generosa, de perspectiva de longo alcance e de segurança completa.² Em relação aos importantes assuntos do desenvolvimento constitucional de Macau, é impossível para a Lei Básica de Macau negligenciar as disposições relacionadas da Lei Básica de Hong Kong e, muito menos, pensar livremente sobre as diferentes disposições da Lei Básica de Hong Kong. A este respeito, em matéria do desenvolvimento constitucional de Macau, incluindo a metodologia para a eleição do Chefe do Executivo e dos deputados da Assembleia Legislativa, uma explicação razoável é que a Lei Básica de Macau não dispõe que “o objectivo final é a eleição por sufrágio universal”, o que deve ter um significado profundo. Por isso, Ho Hau Wah, antigo vice-director da Comissão da Elaboração da Lei Básica de Macau, disse em 2008, quando assumiu o cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, que as disposições sobre as duas metodologias para a constituição da Lei Básica de Macau são diferentes das de Hong Kong, o que não significa um esquecimento nem uma omissão, mas apenas uma decisão estratégica sobre o desenvolvimento constitucional de Macau tomada pelas Autoridades Centrais em função da história e da realidade de Macau. O que acima foi dito pelo antigo Chefe do Executivo, Ho Hau Wah, demonstra o significado profundo reflectido na disposição “o objectivo final é a eleição por sufrágio universal”, em termos das duas metodologias para a elaboração da Lei Básica de Macau. Se calhar alguém vai perguntar qual a razão de a Lei Básica de Hong Kong ter disposições sobre os objectivos futuros do desenvolvimento constitucional e nenhuma disposição a este respeito na Lei Básica de Macau. A diferença entre as disposições das duas metodologias para a elaboração da Lei Básica de Hong Kong e para a elaboração da Lei Básica de Macau é simples: o ponto básico, tendo em consideração as diferenças entre as duas regiões e necessariamente também as diferenças das disposições concretas do desenvolvimento constitucional, é que Macau deve ter o seu caminho próprio, em vez de seguir simplesmente o modelo de Hong Kong, em termos de desenvolvimento constitucional. Só com o estudo aprofundado e a assimilação da intenção original legislativa, só com o conhecimento claro e o significado profundo das disposições da Lei Básica, se pode tratar bem a questão do desenvolvimento constitucional de Macau.³ Não há expressões como “o objectivo final”, nem “sufrágio universal”, nas disposições do artigo 68º da Lei Básica de Macau, em termos da metodologia para a escolha dos deputados da Assembleia Legislativa. Não se trata de uma omissão; também não se trata de ser a mesma coisa escrever isto ou não escrever aquilo; trata-se de uma disposição institucional importante decidida pelas Autoridades Centrais, tendo em consideração a realidade de Macau. O processo de formação do sistema político de Macau é diferente do de Hong Kong; assim, não se pode seguir cegamente a metodologia de Hong Kong. Macau deve seguir o curso determinado pela sua Lei Básica, no sentido de, passo a passo, continuar o caminho do desenvolvimento constitucional correspondente à sua própria realidade.

II. Continuar a manter a constituição actual da Assembleia Legislativa é exigência objectiva de manter o anterior sistema social de Macau

De acordo com o artigo 5º da Lei Básica de Macau “Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente”. Este é um princípio muito importante da Lei Básica de Macau, o qual reflecte directamente a política básica do Estado sobre a aplicação de “Um País, Dois Sistemas” em Macau. De acordo com este princípio disposto na Lei Básica de Macau, para garantir a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, só se pode manter o sistema capitalista anteriormente existente e não aplicar outro sistema ou modelo. Manter-se inalterado o sistema capitalista anteriormente existente,

significa que, para garantir a unidade nacional e a integridade territorial, se mantêm inalterados todos os aspectos do sistema capitalista anteriormente aplicado em Macau, incluindo o sistema sócio-económico, o sistema cultural e o sistema político, entre outros. Além disso, não se podem deliberadamente fazer alterações importantes ou fundamentais aos anteriores sistemas sócio-económico, cultural e político, entre outros, pois se trata de um princípio e de uma exigência inerentes à manutenção da não alteração do sistema capitalista anteriormente existente em Macau.

O princípio da manutenção inalterada do sistema capitalista anteriormente aplicado em Macau está reflectido em toda a Lei Básica de Macau. As leis previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais; as disposições sobre a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes; as disposições dos dois pactos internacionais sobre os Direitos Civis e das convenções internacionais de trabalho que sejam aplicáveis a Macau, continuam a vigorar; as disposições sobre o sistema político da Região Administrativa Especial de Macau, bem como as disposições sobre os assuntos económico, cultural e social, mantêm-se também, tudo isso reflectindo este princípio. Nas disposições sobre o sistema político da região administrativa especial, em matéria da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a Lei Básica de Macau reflecte ainda mais o princípio de se manterem inalterados os sistemas anteriormente existentes. Na decisão sobre a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa do Anexo II da Lei Básica de Macau, a constituição da Assembleia Legislativa continua a manter o anterior modelo, isto é, a Assembleia Legislativa é composta por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. A formação e a constituição tanto da primeira, como da segunda, terceira e das posteriores Assembleias Legislativas reflectem a disposição institucional de que os deputados da Assembleia Legislativa são escolhidos por três formas. Para reflectir o princípio da não alteração na formação da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, até se adoptou o método do “comboio expresso”, isto é, de harmonia com a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau e com a Lei Básica de Macau, se os antigos deputados eleitos na última Assembleia Legislativa de Macau apoiarem a Lei Básica de Macau, estiverem dispostos a servir a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e preencherem as condições previstas na Lei Básica de Macau, podem tornar-se membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, depois de serem confirmados pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau. Isto também reflecte a decisão firme e a medida forte de se manter inalterado em Macau o sistema capitalista anteriormente existente na Lei Básica de Macau.

A propósito da constituição da Assembleia Legislativa, a decisão de manter o modelo da constituição anterior no Anexo II da Lei Básica de Macau teve em consideração manter-se inalterado o sistema capitalista anteriormente existente; mas teve também muito a ver com o facto de esta disposição institucional se ter revelado prática e corresponder à realidade de Macau antes do retorno de Macau. Durante o período da governação de Portugal em Macau, a Assembleia Legislativa da região só surgiu depois de Portugal ter decretado o Estatuto Orgânico de Macau em 1976, tendo-se a Assembleia tornado um órgão de administração da região de Macau, juntamente com o governador de Macau. Antes disso, em Macau, como província ultramarina de Portugal, não existia Assembleia Legislativa, estando o poder legislativo sediado em Portugal. O governador de Macau e o Conselho Consultivo por ele presidido, só podiam elaborar regulamentos e outras disposições de nível inferior.⁴ O Estatuto Orgânico de Macau de 1976 dispôs explicitamente que a nova Assembleia Legislativa na história de Macau era composta por 17 deputados escolhidos pelas

seguintes três formas: 5 nomeados pelo governador de entre residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local; 6 eleitos por sufrágio directo e universal; 6 eleitos por sufrágio indirecto. Daqui se pode ver que em Macau, o modelo de escolha dos deputados da Assembleia Legislativa por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e por nomeação não constituiu uma disposição institucional repentina e recém introduzida na Lei Básica de Macau. Durante o período do governo de Macau por Portugal, os deputados foram escolhidos por essas três formas desde o estabelecimento da Assembleia Legislativa, as quais se mantiveram inalteradas até ao retorno de Macau. Embora o número de deputados aumentasse, nunca mudou o modelo de escolha dos deputados por meio das três formas ora mencionadas. Isto mostra que Portugal, apesar de ser um governante estrangeiro, em vez de adoptar simplesmente a disposição institucional de escolher todos os deputados por sufrágio directo em termos de metodologia da constituição da Assembleia Legislativa, adoptou as três formas de sufrágio directo, sufrágio indirecto e nomeação, para escolher os deputados da Assembleia Legislativa tendo em conta a realidade de Macau.

A respeito da disposição institucional de escolher os deputados por sufrágio indirecto, o *Estatuto Orgânico de Macau* de 1976 até descreveu o seu objectivo, na alínea 4) do artigo 21º: “O sufrágio indirecto destina-se a assegurar a representação dos interesses de ordem moral, cultural, assistencial e económica”. Isso mostra que o governo português de Macau de então estava consciente de que a composição da Assembleia Legislativa devia ser representativa e que devia ter representantes das áreas da moral, da cultura, da assistência e dos interesses económicos a participar nos trabalhos da Assembleia Legislativa. Se adoptasse simplesmente o sufrágio directo para eleger os deputados, não seria capaz de garantir que os representantes destas áreas entrassem para trabalhar na Assembleia Legislativa, sobretudo não podia garantir que os chineses destas áreas conseguiriam entrar na Assembleia Legislativa. Nos meados da década 70, a China e Portugal ainda não tinham estabelecido oficialmente relações diplomáticas; além disso, a China continental estava no último período da Grande Revolução Cultural. Por causa da resistência à governação portuguesa e à ideologia de longo prazo, entre outros factores, a maioria dos chineses residentes de Macau não prestava qualquer atenção à política e afastava-se das actividades políticas. Além disso, o sistema eleitoral de então impunha vários limites ao direito de voto dos chineses residentes de Macau; por isso, se os deputados da Assembleia Legislativa fossem todos eleitos por sufrágio directo, a eleição seria favorável aos portugueses residentes de Macau e aos macaenses, especialmente aos macaenses, e desfavorável aos chineses. O resultado seria que a Assembleia Legislativa muito provavelmente ficava a ser dominada por macaenses que ocupavam uma minoria da população de Macau, sendo possível que não houvesse representantes da comunidade chinesa, que ocupava a maioria da população de Macau, ou que houvesse muito poucos, o que não era favorável nem à administração do governo português de Macau, dado que isso não preenchia a situação real da composição da população da sociedade de Macau, nem à estabilidade da sociedade de Macau e, muito menos, ao desenvolvimento. Além disso, devido à autonomia limitada concedida a Macau pelo *Estatuto Orgânico de Macau* existiram sempre contradições entre os macaenses e os portugueses vindos de Portugal para Macau, resultando mais tarde em conflitos entre o governador ou o Governo de Macau e a Assembleia Legislativa, os quais se tornaram cada vez mais graves, fazendo com que, por uma única vez na história da Assembleia Legislativa de Macau, esta viesse a ser dissolvida em 1984. Talvez se tivesse previsto a possibilidade de os macaenses constituírem uma limitação à administração do Governo, através da Assembleia Legislativa; por isso havia a necessidade objectiva de limitar adequadamente as forças dos macaenses, para que o governador pudesse administrar Macau de forma eficaz. Assim, o então governador de Macau, Garcia Leandro, achou uma boa opção aproveitar a influência dos chineses locais de Macau quando foi responsável pela elaboração do *Estatuto Orgânico de Macau*. Além disso, por meio de um projecto adequado do

sistema, fazia com que os chineses de Macau pudessem ter oportunidade de entrar na Assembleia Legislativa, o que beneficiava o Governo português de Macau, no sentido de realizar o controlo indirecto dos chineses de forma suave, a fim de manter um baixo grau de integração social e política.⁵ Com base nesta consideração, os chineses residentes de Macau mantiveram a tradição de se associarem, de modo que existiam muitas associações, o que era uma característica da sociedade de Macau criando, sem dúvida, condições para confirmar a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa por sufrágio indirecto. Além das disposições sobre a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa por sufrágio indirecto, o *Estatuto Orgânico de Macau* também determinou a forma de nomeação do governador. Isso tinha a ver directamente não só com o fortalecimento da governação do governador, mas também podia ser um dos factores importantes para restringir os poderes da Assembleia Legislativa, no sentido de conter em Macau as influências bastante fortes dos macaenses naquela altura. Além disso, a Assembleia Legislativa, como órgão dedicado principalmente ao trabalho legislativo, tinha necessidade de uma quantidade de profissionais juristas, e se todos os membros fossem eleitos por sufrágio directo ou por sufrágio indirecto, não poderia garantir a existência de alguns profissionais juristas na Assembleia Legislativa, mas podia garantir que a Assembleia Legislativa teria alguns profissionais juristas ligados à forma de nomeação dos deputados.

Daqui se pode inferir que não foi uma disposição elaborada de qualquer maneira; o Estatuto Orgânico de Macau de 1976 determinou que os deputados da Assembleia Legislativa fossem escolhidos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e por nomeação, respectivamente, devido à situação real de Macau. Na opinião de Huntington, “numa sociedade, se todos os membros pertencerem à mesma força social, os conflitos poderão ser limitados e resolvidos por meio da estrutura orgânica da força social. Neste caso, não há necessidade de estabelecer outro sistema político especial.”⁶ Durante o período da administração portuguesa de Macau, Macau era uma sociedade com interacção multirracial, multicultural e de muitas forças sociais, existindo uma longa tradição de administração separada entre as diferentes raças e associações. A realidade nos termos da qual os membros sociais pertenciam a forças sociais diferentes determinava que a comunidade de Macau devesse estabelecer um “sistema político especial”. Que os deputados da Assembleia Legislativa fossem escolhidos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e por nomeação talvez significasse a demonstração desse “sistema político especial”. Apesar de ser um sistema determinado pelo então governo português de Macau, tendo em conta os interesses próprios da sua administração de Macau, é indubitável que preenchia realmente a realidade da sociedade de Macau e provou-se pela prática posterior que era favorável à acção eficaz do governo. Como parte orgânica do antigo sistema político de Macau, a disposição institucional de os deputados da Assembleia Legislativa serem escolhidos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e por nomeação deve continuar a manter-se após o retorno de Macau, desde que não prejudique a soberania nacional, o que é uma exigência objectiva de se manter inalterado o sistema social anteriormente existente em Macau, previsto na Lei Básica de Macau.

III. Continuar a manter a constituição actual da Assembleia Legislativa é exigência inevitável da defesa do sistema administrativo dominante da Região Administrativa Especial de Macau

A Lei Básica de Macau, tendo em conta a situação nacional, a história e a realidade de Macau, estabeleceu um sistema político característico de predominância do poder executivo, com restrição e coordenação mútuas do executivo e do legislativo e com a independência judicial, cuja maior

característica consiste em o Chefe do Executivo ocupar a posição de dirigente em matéria de estabelecimento dos órgãos políticos da Região Administrativa Especial de Macau e do seu funcionamento. O Chefe do Executivo é não só o chefe do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, mas é também o chefe da Região Administrativa Especial de Macau. Como chefe da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo representa a Região Administrativa Especial de Macau. A posição e qualidade jurídicas do Chefe do Executivo como chefe e representante da Região Administrativa Especial de Macau faz com que o Chefe do Executivo conte com uma posição elevada acima dos órgãos executivo, legislativo e judicial na Região Administrativa Especial de Macau, constituindo o núcleo do poder e o núcleo dirigente da região⁷, ocupando a posição central e desempenhando o papel dominante no sistema político da Região Administrativa Especial de Macau.

O sistema de predominância do poder executivo definido pela Lei Básica de Macau deve reflectir-se, sem dúvida, nas competências do Chefe do Executivo; caso contrário, a direcção executiva será meramente nominal e formal. Além disso, as competências do Chefe do Executivo devem abranger os aspectos executivo, legislativo e judicial, o verdadeiro poder, não o poder nominal, sob pena de ser difícil destacar-se a posição dirigente do Chefe do Executivo em matéria de estabelecimento e funcionamento dos órgãos políticos da Região Administrativa Especial de Macau.

É fácil compreender não apenas que as competências do Chefe do Executivo incluem o aspecto executivo, como também evidenciam essas mesmas disposições concretas na lei, porque o Chefe do Executivo é, ao mesmo tempo, chefe do Governo e chefe da Região Administrativa Especial de Macau; assim, é claro que o Chefe do Executivo goza de amplos e verdadeiros poderes em matéria de estabelecimento e do funcionamento dos órgãos governamentais. Por exemplo, a Lei Básica de Macau dispõe que compete ao Chefe do Executivo dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau; definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas; elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos; nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares dos cargos da função pública; aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e às despesas à Assembleia Legislativa, entre outras funções. Tudo isso reflecte plenamente ser o detentor do poder executivo, constituindo a demonstração típica das competências do Chefe do Executivo na área executiva.

Também é relativamente fácil compreender que as competências do Chefe do Executivo incluem o aspecto judicial, porque a independência judicial é um dos conteúdos importantes do sistema de predominância do poder executivo da Região Administrativa Especial de Macau; no entanto, as competências do Chefe do Executivo não se envolvem no exercício concreto dos órgãos judiciais. As competências do Chefe do Executivo na área judicial consistem principalmente em nomear e exonerar os titulares dos cargos dos órgãos judiciais. Além disso, como chefe de um Estado ou de uma região, compete-lhe também indultar as pessoas condenadas por actos criminosos ou comutar as suas penas, nos termos da lei. Compete ao Chefe do Executivo nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juízes dos tribunais das várias instâncias e os delegados do Procurador, bem como indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador, para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração nos termos da Lei Básica de Macau. Além disso, conforme a Lei Básica de Macau, os tribunais da região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem questões relacionadas no julgamento de causas judiciais. (Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter tal documento do Governo Popular Central. A referida certidão é vinculativa para os tribunais). Estes poderes do Chefe do Executivo

não são tão amplos como os da área executiva, mas são poderes verdadeiros, que demonstram que o Chefe do Executivo ocupa uma posição extraordinária e desempenha um papel especial na área judicial da região administrativa especial.

Como é que as competências do Chefe do Executivo se envolvem na área legislativa? Isso é mais complicado em comparação com as suas competências nas áreas executiva e judicial. A razão é esta: sob o sistema político de predominância do poder executivo definido pela Lei Básica de Macau, tanto em matéria do desenho institucional como do respeito pelo exercício concreto, o elemento chave é coordenar a relação entre o executivo e o legislativo e decidir por fim a posição relativa de maior superioridade e iniciativa do poder executivo em comparação com o poder legislativo. O poder judicial é independente; apesar de o Chefe do Executivo ter algumas competências na área judicial, só se envolve principalmente em nomear e exonerar os titulares dos cargos dos órgãos judiciais, bem como indultar pessoas condenadas por actos criminosos ou comutar as suas penas, o que significa que são muito limitadas. Mas o executivo é diferente do legislativo. A distribuição das competências dos dois órgãos pode ser uma distribuição relativamente igual para formar uma restrição mútua; mas também pode ser desigual para formar a predominância do poder executivo ou a predominância do poder legislativo. Claro que quer quanto à predominância do poder executivo quer à predominância do poder legislativo, há restrição mútua entre o executivo e o legislativo; só que esta restrição não é tão distinta como a da distribuição equilibrada entre o executivo e o legislativo. Ao definir-se o sistema político da Região Administrativa Especial de Macau, a respeito da relação entre o executivo e o legislativo, há disposições sobre a restrição mútua e a coordenação recíproca entre o executivo e o legislativo na Lei Básica de Macau; porém, a sua condição prévia e o elemento chave é a predominância do poder executivo. Ao falarmos em restrição mútua e coordenação recíproca entre o executivo e o legislativo, abandonando esta condição prévia, desviar-nos-emos da direcção da Lei Básica de Macau, não tratando finalmente bem a relação entre o executivo e o legislativo. Na prática, os que acham que o poder executivo e o poder legislativo devem estar em pé de igualdade, até pensam que o poder legislativo deve ter uma posição de superioridade e mais iniciativa; no entanto, este não é o princípio da predominância do poder executivo definido pela Lei Básica de Macau. Este ponto de vista não só vai prejudicar e enfraquecer o sistema da predominância do poder executivo, como também é possível que leve ao contrário da predominância do poder executivo e da predominância do poder legislativo. Na verdade, na década de 80 do século XX, na discussão das alterações ao *Estatuto Orgânico de Macau*, a Assembleia Legislativa tentava adoptar o sistema parlamentar para aumentar a posição da Assembleia Legislativa, ampliar o âmbito dos poderes da Assembleia Legislativa e restringir os poderes do governador, no sentido de ficar em pé de igualdade com o governador, bem como supervisionar os poderes do governador. Na opinião do então governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, de acordo com a proposta de revisão, a Assembleia Legislativa ia ter poderes muito amplos para restringir o governo regional, especialmente limitar os poderes do governador de Macau, o que manifestava que a proposta tentava introduzir um puro sistema parlamentar inútil e não correspondente com a situação real de Macau. Do ponto de vista de Rogério Santos, na altura presidente do Leal Senado, que tinha a mesma opinião, o sistema parlamentar não preenchia a realidade de Macau, “o sistema parlamentar na proposta faz com que tanto a constituição como a queda do governo regional dependessem da Assembleia Legislativa. Este tipo de modelo democrático ocidental não corresponde totalmente à particularidade de Macau”.⁸ Antes do retorno de Macau, o Governo português de Macau soube procurar manter a importância da predominância do poder executivo definido pelo *Estatuto Orgânico de Macau*; após o regresso de Macau, não temos razão alguma para não defender rigorosamente o sistema de predominância do poder executivo definido pela Lei Básica de Macau. Para defendermos

rigorosamente o sistema de predominância do poder executivo, ao tratar da relação entre o poder executivo e o poder legislativo, devemos reflectir explicitamente na posição de iniciativa e superioridade do poder executivo perante o poder legislativo. Para falar mais concretamente, devemos definir os necessários poderes para o estabelecimento e o funcionamento da Assembleia Legislativa, no sentido de demonstrar a posição relevante e o papel do Chefe do Executivo.

De acordo com a Lei Básica de Macau, o Chefe do Executivo tem bastantes poderes reais sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa, por exemplo, o poder de assinar os projectos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis; o poder de devolver os projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa para nova apreciação; o poder de recusar a assinatura de um projecto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa; o poder de decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões; o poder de dar ou não consentimento por escrito aos projectos de lei apresentados pelos deputados da Assembleia Legislativa e de resolução que envolvam a política do Governo; o poder de inserir na ordem do dia, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo; o poder de pedir à Assembleia Legislativa para convocar reuniões urgentes, entre outros. Estes poderes do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau podem ser entendidos quer como restrições do poder executivo ao poder legislativo, quer como mais uma exigência inevitável definida pelo princípio da predominância do poder executivo. Além de exigir a demonstração dos verdadeiros poderes do Chefe do Executivo no funcionamento da Assembleia Legislativa, o sistema de predominância do poder executivo da Região Administrativa Especial de Macau exige ainda a demonstração dos poderes do Chefe do Executivo no estabelecimento dos órgãos da Assembleia Legislativa. Só assim se pode demonstrar inteiramente o sistema de predominância do poder executivo na área legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. Em função das disposições da Lei Básica de Macau, compete ao Chefe do Executivo nomear parte dos deputados da Assembleia Legislativa, o que constitui um verdadeiro poder que o Chefe do Executivo tem em matéria do estabelecimento dos órgãos da Assembleia Legislativa, não só sendo uma das demonstrações directas em como o Chefe do Executivo ocupa uma posição central no sistema político da Região Administrativa Especial de Macau, como também garantindo a forma eficaz de restrição mútua e coordenação recíproca entre o executivo e o legislativo. Ao determinar a restrição mútua entre o executivo e o legislativo, a Lei Básica de Macau também define, ao mesmo tempo, a coordenação recíproca entre um e outro, com o objectivo de assegurar a execução, sem dificuldades, do sistema de predominância do executivo e de garantir a administração do Chefe do Executivo e do Governo da região especial, a fim de proteger os interesses de todos na região. Para atingir o objectivo acima referido, a nomeação de parte dos deputados da Assembleia Legislativa pelo Chefe do Executivo constitui uma disposição institucional necessária, que é muito favorável à administração do Chefe do Executivo e do Governo da região especial, porque por meio da nomeação de parte dos deputados da Assembleia Legislativa pelo Chefe do Executivo, estes deputados nomeados podem desempenhar o devido papel na Assembleia Legislativa, especialmente na altura da audição e debate do relatório das linhas de acção governativa apresentadas pelo Chefe do Executivo, ou na altura da apreciação dos projectos de lei apresentados pelo Governo, podendo não só ajudar o Governo a explicar e interpretar aos outros deputados as respectivas políticas, como também ajudar o Governo a conhecer completa e correctamente as opiniões públicas da sociedade através de comunicação e debate, com outros deputados, dos pareceres nas reuniões da Assembleia Legislativa, no sentido de criar condições favoráveis à administração e à decisão política. Assim, a disposição institucional de nomeação de parte dos deputados da Assembleia Legislativa pelo Chefe do Executivo pode melhor assegurar a exigência do princípio da predominância do poder executivo na área legislativa.

IV. Continuar a manter a constituição actual da Assembleia Legislativa é exigência fundamental do princípio da participação equilibrada

Um princípio importante que se deve observar a respeito do estabelecimento e desenvolvimento do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau é a participação equilibrada. A chamada participação equilibrada significa que se permite a intervenção ampla de todos os sectores e de todas as camadas sociais, tendo em consideração os interesses de todos os sectores e de todas as camadas sociais, de modo a que todos os sectores e todas as camadas tenham a oportunidade de participar nos assuntos políticos da Região Administrativa Especial de Macau, o que também foi uma ideologia de orientação na altura da elaboração da Lei Básica de Macau. Ji Pengfei, presidente da Comissão de Redação da Lei Básica de Macau, apresentou na Primeira Sessão da Oitava Assembleia Popular Nacional, em 20 de Março de 1993, aos representantes o seu trabalho *Exposição sobre a Lei Básica de Macau da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Projecto) e Trabalhos de Elaboração e Respectivos Documentos*, onde referiu explicitamente: “em matéria do sistema político, tendo em conta o princípio de beneficiar o desenvolvimento estável da região administrativa especial, deve levar-se em consideração os interesses de todas as camadas sociais e desenvolver, de forma gradual e ordenada, o sistema democrático, definir-se o princípio da restrição mútua e da coordenação recíproca entre os órgãos executivo, legislativo e judicial, bem como determinar-se as competências do Chefe do Executivo, dos órgãos executivo, legislativo e judicial”. Aqui, “levar em consideração os interesses de todas as camadas sociais” é normalmente considerada outra expressão do princípio da “participação equilibrada”.

O princípio “levar em consideração os interesses de todas as camadas sociais” referido na *Exposição* está bem demonstrado na Lei Básica de Macau, o que está reflectido principalmente no conteúdo respeitante à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau do Anexo I da Lei Básica de Macau e no conteúdo respeitante à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. Estes dois métodos são as metodologias para a constituição dos órgãos locais do poder; por isso, enquanto mantém o organismo competitivo, a Lei Básica assegura a oportunidade da participação equilibrada de todas as camadas sociais por meio de uma série de disposições institucionais. Nos termos do Anexo I da Lei Básica de Macau, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa. A Comissão Eleitoral é composta por membros dos sectores industrial, comercial e financeiro; cultural, educacional, profissional e outros; do trabalho, serviços sociais, religião e outros; representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês. Pode dizer-se que a composição dos membros da Comissão Eleitoral inclui todos os sectores e todas as áreas, demonstrando o princípio da participação equilibrada. Quanto à constituição da Assembleia Legislativa, as disposições do Anexo II da Lei Básica de Macau também demonstram o princípio da participação equilibrada. Nos termos do Anexo II da Lei Básica de Macau, a Assembleia Legislativa é composta por três partes de deputados: deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. O Anexo II da Lei Básica de Macau também contém disposição concreta sobre os lugares de cada parte. Uma característica distinta destas disposições institucionais é tentar oferecer oportunidades a todos os sectores ao escolher os representantes sócio-políticos. Mesmo que alguma força política ou algum grupo étnico ou alguma associação seja muito forte, a sua proporção de lugares na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e na Assembleia Legislativa é limitada, não se podendo permitir

que “o forte domine tudo”. Tais disposições institucionais reflectem não só a realidade de Macau, como uma região local subordinada directamente ao Governo Central, como também têm em conta a situação real de Macau como uma comunidade multirracial, oferecendo aos residentes de todos os sectores e de todas as camadas sociais de Macau a garantia institucional, em termos de oportunidades mais ou menos iguais, de participação política e de expressão dos seus interesses.⁹

Alguns acham que a Assembleia Legislativa é um órgão de representação popular, cujos deputados devem ser todos eleitos por sufrágio directo, não devendo manter-se os deputados nomeados, nem os deputados eleitos por sufrágio indirecto. Este ponto de vista é um puro produto idealizado pelo próprio autor, sem considerar a concreta situação real de Macau. Sobre a metodologia para a escolha dos deputados parlamentares nos vários países do mundo, é um método eficaz a nomeação de alguns deputados pelo chefe de Estado. Por exemplo, na República da Turquia, 15 deputados são designados pelo presidente; na Índia, 12 deputados são designados pelo presidente.¹⁰ No caso de Macau, desde o estabelecimento da Primeira Assembleia Legislativa, Portugal, um país onde se pratica a democracia ocidental, não adoptou a metodologia para a escolha de todos os deputados da Assembleia Legislativa por sufrágio directo. O motivo é que isso não correspondia à situação real de Macau. Para defender o governo eficaz em Macau, Portugal adoptou três formas: sufrágio directo, sufrágio indirecto e nomeação, para a escolha dos deputados da Assembleia Legislativa. Em termos subjectivos, isso foi uma consideração estratégica para restringir e equilibrar as forças dos macaenses no sentido de defender o governo de Macau, mas reflecte objectivamente o princípio da participação equilibrada, fazendo como que os chineses, que eram a maioria da população de Macau, tivessem a oportunidade de entrar na Assembleia Legislativa. Mais tarde, durante o período da administração portuguesa de Macau, mesmo na altura da dissolução ou da reeleição da Assembleia Legislativa, a constituição da Assembleia Legislativa de Macau nunca mudou. Em 1984, Vasco Leote de Almeida e Costa, governador de Macau na altura, achou que a constituição da Assembleia Legislativa naquele momento não reflectia a estrutura política e social de Macau. A maior parte dos deputados representava apenas os interesses de uma pequena parte do povo, os quais não tinham nada a ver com a esmagadora maioria dos cidadãos; por isso, reorganizou a Assembleia Legislativa a fim de mudar este fenómeno para que se tornasse mais representativa¹¹, mas continuando a adoptar as três formas de sufrágio directo, sufrágio indirecto e nomeação, para a escolha dos deputados da Assembleia Legislativa. Em 1990, por ocasião das alterações ao Estatuto Orgânico de Macau, em matéria de definir o número total dos lugares dos deputados da Assembleia Legislativa, adoptaram-se ainda as três formas de sufrágio directo, sufrágio indirecto e nomeação, para a escolha dos deputados da Assembleia Legislativa. A Declaração Conjunta Sino-Portuguesa assinada em 13 de Abril de 1987 define a disposição institucional de que a maioria dos deputados do órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau será eleita, o que reconhece de facto a legitimidade de se continuar a manter o regime de nomeação dos deputados. Na verdade, o método de nomeação para a escolha dos deputados da Assembleia Legislativa também é uma necessidade do trabalho legislativo da Assembleia Legislativa. A actividade legislativa é a condição prévia e a base da realização da administração jurídica, envolvendo importantes questões fundamentais, que exigem que as pessoas dedicadas à actividade legislativa não só conheçam as respectivas teorias, como também conheçam bem a situação. Na Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa é o único órgão legislativo em que deve haver um número adequado de deputados profissionais de direito. Se todos os deputados forem eleitos, sobretudo por sufrágio directo, não se pode garantir que haja um número adequado de profissionais de direito na Assembleia Legislativa, o que não é favorável ao trabalho legislativo. O trabalho legislativo na Assembleia Legislativa tem o apoio necessário dos profissionais, mas a situação será diferente se houver um número adequado

de profissionais juristas na Assembleia Legislativa. Analisando o caso dos deputados da Assembleia Legislativa de Macau, muitos deputados com enquadramento profissional de juristas entraram na Assembleia Legislativa por nomeação. Eles desempenham um papel positivo insubstituível para assegurar a qualidade dos projectos de lei na perspectiva da técnica legislativa e do processo de discussão dos projectos de lei na Assembleia Legislativa. A respeito do sufrágio indirecto, alguns acham que não é tão bom como o sufrágio directo que pode reflectir mais a justiça e a competitividade. Este ponto de vista também não corresponde à situação real de Macau. Tendo em particular consideração o processo de desenvolvimento histórico e a estrutura social especial de Macau, a forma democrática de eleição por sufrágio indirecto é a mais adequada a ser usada em Macau, porque Macau é uma típica sociedade de associações e uma das características da eleição por sufrágio indirecto são os eleitores deverem depender de uma associação; por isso, as numerosas associações da sociedade de Macau criaram condições favoráveis à eleição por sufrágio indirecto. Analisando a prática do sistema de eleição por sufrágio indirecto definido pela Assembleia Legislativa logo no início da eleição, a eleição por sufrágio indirecto é mais favorável a promover a participação equilibrada na vida política de todos os sectores da sociedade de Macau e a promover a harmonia e estabilidade da sociedade de Macau.

V. Conclusão

O objectivo directo da existência do sistema político é defender a ordem social, a fim de criar um ambiente estável à sociedade; por isso, o critério de avaliação do sistema político deve ser a ordem política. A condição prévia mais importante de um sistema político verdadeiramente bom é poder defender a ordem política de forma eficaz. A ordem política é a razão de ser do sistema político e também a meta mais básica procurada pelo sistema político. Sob um sistema político, se a sociedade estiver turbulenta e em agitação, é difícil dizermos que o sistema político é bom. Pelo contrário, se for adoptado um sistema político que possa trazer ordem mais estável e eficaz, dizemos que é mais razoável e legítimo. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos do Anexo I da Lei Básica de Macau, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nos termos do Anexo II a Assembleia Legislativa é composta por deputados eleitos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e deputados por nomeação, o que é uma disposição constitucional definida pela Lei Básica de Macau para o sistema político de Macau. A prática de mais de dez anos após o retorno de Macau provou irrefutavelmente que esta disposição institucional está em conformidade com a realidade de Macau, é à base da prosperidade e da estabilidade da sociedade de Macau e também oferece uma sólida garantia institucional à administração e à estabilidade de Macau a longo prazo. Hoje em dia, durante o processo de discussão sobre a questão do desenvolvimento constitucional de Macau, devemos compreender completa e correctamente as disposições e a conotação profunda da Lei Básica de Macau, resolvendo os problemas práticos do desenvolvimento constitucional sobre a estrutura da Lei Básica de Macau, sobretudo devemos estudar e discutir a questão da alteração das duas metodologias para a escolha do Chefe do Executivo e para a constituição da Assembleia Legislativa, com a condição prévia de manter-se basicamente estável o sistema actualmente existente. Em matéria de discussão sobre a metodologia para a alteração da Assembleia Legislativa, deve continuar a manter-se inalterada a actual constituição da Assembleia Legislativa, em que os deputados são escolhidos por três formas: sufrágio directo, sufrágio indirecto e nomeação.

Notas:

- ¹ Instituto de Estudo sobre Hong Kong e Macau do Centro de Investigação sobre o Desenvolvimento do Conselho de Estado (2009). *Compêndio da Lei Básica de Hong Kong*. Pequim: Editora Comercial. 143.
- ² Lok Wai Kin e Wang Yu (Editores)(2009). *Antologia de Estudo Social e Científico Humano de Macau – Volume da Lei Básica*. Pequim: Editora de Documentação de Ciência Social. 200.
- ³ Yan Shouxian (2011). Breve Análise da Metodologia para a Constituição do Chefe do Executivo e da Assembleia Legislativa de Macau. Publicado no *Diário de Macau*. 30 de Novembro de 2011. A07.
- ⁴ Lei Ping Si (1994). *Governador e Assembleia Legislativa de Macau*. Macau: Fundação Macau. 129-130.
- ⁵ Lou Shenghua (2004). *Estudo sobre as Associações Sociais no Período da Transição – Análise do Sistema Principal da Associação Jurídica na Sociedade Pluralista*. Cantão: Editora Popular de Guangdong. 299.
- ⁶ Huntington, S. (1989). *Ordem Política da Sociedade em Mudança*. Versão chinesa traduzido por Wang Guanhua e outros. Pequim: Livraria Sanlian. 9-10.
- ⁷ Zhang Xiaoming (2011). Porque Se Diz Que em Macau Não se Aplica o Sistema Político de “Separação dos Três Poderes? – Discurso na Cerimónia de Encerramento do Seminário a Nível Superior da Lei Básica de Macau. Publicado na *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*. Vol. 10. 1-5.
- ⁸ Lei Ping Si (1994). *Governador e Assembleia Legislativa de Macau*. Macau: Fundação Macau. 63.
- ⁹ Yan Shouxian (2011). Breve Análise da Metodologia para a Constituição do Chefe do Executivo e da Assembleia Legislativa de Macau. Publicado no *Diário de Macau*. 30 de Novembro de 2011. A07.
- ¹⁰ Yang Jinghui, Li Xiangqin (1996). *Estudo Comparado sobre as Leis Básicas de Hong Kong e de Macau*. Macau: Fundação de Macau. 288-289.
- ¹¹ Lei Ping Si (1994). *Governador e Assembleia Legislativa de Macau*. Macau: Fundação Macau. 85-86.